

Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Contrato



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Parecer Jurídico

Dispensa emergencial. Situação de emergência configurada. Possibilidade de contratação direta em conformidade com o disposto no artigo 24, IV, da Lei de nº 8.666/93. Obrigatoriedade de cumprimento das regras do artigo 26 da citada legislação.

O Prefeito Municipal juntamente com a Chefe do Setor de Licitações, encaminharam ao Setor Jurídico consulta sobre a possibilidade de contratação de empresa especializada para realizar o transporte escolar, com arrimo no artigo 24, IV, da Lei de Licitações, para vigorar até a conclusão do devido processo licitatório – Pregão Presencial nº 002/2019.

Ainda, junta ao expediente, ofícios da Secretaria Municipal de Educação, nos quais são solicitadas informações acerca do procedimento licitatório do transporte escolar do corrente ano, bem como, requerem as devidas providencias para assegurar a concessão do indigitado serviço, tendo em vista que o início do ano letivo começará no dia 11 de fevereiro de 2019.

Justifica a *Pregoeira* que houve a realização de Pregão Presencial nº 002/2019, no dia 18 de janeiro de 2019, com o objetivo de contratar empresa para prestação de serviços de transportes de alunos do ensino fundamental, médio e professores do município, entretanto até a presente data o indigitado processo licitatório não foi concluído, em razão das empresas classificadas não terem apresentado os veículos para vistoria, o que causou atraso na final do processo.

Ainda, informa que o inicio do ano letivo está marcado para o dia 11 de Fevereiro de 2019, não tendo tempo hábil para finalizar o mencionado certame

1

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



licitatório, destarte, não pode o transporte escolar, serviço essencial, sofrer solução de continuidade até a conclusão do competente procedimento.

É o breve relato. Passo à apreciação do mérito.

É cediça que a contratação precedida de processo de licitação é a regra no âmbito da Administração Pública. A sua dispensa ou inexigibilidade são exceções, previstas, respectivamente, nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93. Sendo a primeira decorrente de casos especiais e a segunda em face da impossibilidade de concorrência.

Por conseguinte, dentre as hipóteses de dispensa de licitação, encontra-se a situação emergencial, previstas no inciso IV do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

O citado inciso, vale registrar, refere-se a duas situações que dão ensejo à dispensa de licitação: a emergência e a calamidade pública. Discorrendo sobre o assunto, Hely Lopes Meirelles esclarece:

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



[...] **A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar o minorar suas conseqüências lesivas à coletividade. (...) Calamidade pública é a situação de perigo e de anormalidade social decorrente de fatos da natureza, tais como inundações devastadoras, vendavais destruidores, epidemias letais, secas assoladas e outros eventos físicos flagelantes que afetem profundamente a segurança ou a saúde públicas, os bens particulares, o transporte coletivo, a habitação ou o trabalho em geral [...].** (MEIRELLES, 2007: 281, *grifo do autor*).

Em suma, pode-se concluir do texto acima que a emergência está relacionada à demora no atendimento de um fim público, cuja solução demanda a contratação de terceiros, e para a qual não se pode esperar o trâmite normal de um burocrático certame licitatório, em razão dos riscos envolvidos, porquanto os prejuízos decorrentes dessa demora seriam danosos, de forma imediata, à própria finalidade pública que se busca tutelar, e, mediatamente, ao interesse público em sentido amplo.

No caso em exame, vale ressaltar que já foi dado início ao procedimento licitatório, com a deflagração do Pregão Presencial de nº 002/2019, todavia, conforme informação do setor de licitações, o indigitado procedimento esta na fase de renegociação dos lotes com os licitantes remanescentes, tendo em vista a desclassificação das empresas vencedoras, que não atenderam ao item 2.1.2. do edital, correspondente a vistoria dos veículos, desta forma, não sendo possível sua finalização até o início do ano letivo.

Destarte, não restam dúvidas de que existe urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial que se apresenta,

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



porquanto até o fim do processo licitatório já em andamento, vale repisar, os alunos, professores e dirigente necessitam urgentemente do transporte escolar.

Portanto, existe efetiva situação de emergência que precisa ser sanada com vistas a atender ao interesse público, opinamos excepcionalmente pela possibilidade legal de se realizar a dispensa de licitação com arrimo no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, até a conclusão do devido processo licitatório, sugerindo o prazo máximo de 30 dias.

Por fim, deverá o setor competente instruir, no que couber, o procedimento de dispensa ora pretendido de acordo com as exigências do parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93.

É o opinativo, S. M. J.

A superior deliberação do Prefeito Municipal.

Coração de Maria, 08 de fevereiro de 2019.

Andreson da Silva Lima
OAB-BA 14714

Raphaela dos Santos Ribeiro
OAB-BA 42023